



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/100.240/2005
INTERESSADO: ROSEMEIRE CARDOSO NASCIMENTO

PARECER CEE Nº 204 /2005

Reconhece a validade nacional do Diploma conferido a **Rosemeire Cardoso Nascimento** e demais concluintes do Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental do Projeto Crescer do Centro Educacional de Niterói.

HISTÓRICO

A Sra. **Rosemeire Cardoso Nascimento**, residente e domiciliada em São Paulo, solicita pronunciamento deste Conselho sobre a validade nacional do Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental – **Projeto Crescer** – complementação das disciplinas pedagógicas, concluído pela requerente e outros alunos por ela mencionados, conforme cópia dos Diplomas apresentados, no **Centro Educacional de Niterói**, Município de Niterói, em virtude de terem sido aprovados em concurso público no Estado de São Paulo e obstados de tomarem posse, tendo em vista os termos do Parecer CME nº 37/04 – CNPAE, aprovado em 16/12/2004 e publicado no D.O.M. de 29/12/2004, de relatoria do Conselheiro Ruens Barbosa de Camargo, que não reconhece a validade, no sistema municipal de ensino de São Paulo, dos Diplomas do mencionado curso.

Os Diplomas apresentados referem-se a formandos que concluíram o curso pelo Parecer CEE/RJ nº 103/1996, que *“Aprova projetos e autoriza cursos de Estudos Adicionais e de Complementação das Disciplinas Pedagógicas para o Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de 1º Grau ministrados pelo Centro Educacional de Niterói em Núcleos Pedagógicos nos Municípios, com utilização da metodologia de Ensino Semi-Indireto, e dá outras providências”*.

O Centro Educacional de Niterói teve aprovação da proposta de reformulação curricular do Projeto Crescer através do Parecer CEE/RJ nº 241/2004, que *“Autoriza o funcionamento do Curso de Ensino Médio na Modalidade Normal, com ênfase em Educação Infantil e em Educação para as séries iniciais do Ensino Fundamental, abrangendo alunos com necessidades educativas especiais, exclusivamente sob a forma de educação a distância – Projeto Crescer – proposto pelo CEN – Centro Educacional de Niterói, sediado na Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 836 – Centro – Niterói, nos termos da Deliberação nº 275/2002”*.

Os diplomas apresentados referem-se a formandos que concluíram o curso através do Parecer CEE/RJ nº 103/1996, a saber:

- Maria de Jesus de Freitas Beserra, com conclusão em 01/12/2003;
- Katia Aparecida Rodrigues de Oliveira, com conclusão em 09/12/2003;
- Sueli Chaves Rodrigues, com conclusão em 18/12/2003;
- Patricia de Lima Oliveira, com conclusão em 28/05/2004;
- Rosemeire Cardoso Nascimento, com conclusão em 06/08/2004;
- Olga Romero, com conclusão em 18/12/2003;
- Valdete de Lima da Conceição, com conclusão em 01/12/2003.

O Edital de Convocação para o referido concurso público possui redação mencionando que os Títulos, de caráter classificatório, serão considerados quando obtidos até 31/12/2003.

Processo nº: E-03/100.240/2005

O Conselho Municipal de Educação de São Paulo se pronunciou através do Parecer CME nº 37/2004, no sentido de não considerar válidos os estudos realizados pelos alunos concluintes do curso em tela no Centro Educacional de Niterói, contrariando os preceitos legais dispostos no artigo 5º do Decreto nº 2.494, de 10/02/1998, *in verbis*:

“Art.5º – Os certificados e diplomas de cursos à distância autorizados pelos sistemas de ensino, e pedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.” (grifo nosso)

VOTO DO RELATOR

Reconheço que a peticionária e demais concluintes acima mencionados possuem diplomas emitidos pelo Centro Educacional de Niterói, tendo seus nomes publicados em Diário Oficial. A instituição de ensino em tela possui parecer autorizativo de funcionamento através do Parecer CEE/RJ nº 103/1996 e do Parecer CEE/RJ nº 241/2004, podendo expedir diplomas, que possuem validade nacional, não devendo ser indeferido por qualquer instância em face do Decreto nº 2.494/1998, cujo amparo legal é de âmbito federal. Quanto ao Edital de Convocação determinar, em caráter classificatório, a conclusão do curso até 31/12/2003 é fato limitador, que discrimina o mesmo a uma clientela, o que, no meu entender, no mínimo, é ilegítimo.

Conclusão:

1- Reconheço a validade nacional do diploma conferido a Rosemeire Cardoso Nascimento e demais concluintes relacionados no histórico deste parecer, no Curso de Formação de Professores de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental do Projeto Crescer no Centro Educacional de Niterói.

2- Não é factível e legal a negação da apresentada certificação em nível nacional em qualquer Estado da República Federativa.

3- Quanto ao Edital de Convocação e suas limitações, meu entendimento é de que o mesmo é desabonado e, portanto, apresenta vícios. Entretanto, não compete a este Colegiado qualquer questionamento sobre o fato, podendo a requerente, se lhe convier, procurar as petições jurídicas, nas formas pertinentes da Justiça.

É o parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator, com abstenção do Conselheiro Magno de Aguiar Maranhão.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2005.

Antonio José Teixeira – Presidente
Marco Antonio Lucidi – Relator
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Jesus Hortal Sánchez
José Carlos da Silva Portugal
José Carlos Mendes Martins – ad hoc
Magno de Aguiar Maranhão
Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 19/06/2006

Publicado em 23/06/2006 Pág. 17